Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5068509-09.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: MOACIR JOSE ALBONICO

AUTOR: INES BILLIERI ALBONICO

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VENEZA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial de MOACIR JOSE ALBONICO e INES BILLIERI ALBONICO, na condição de produtores rurais e INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VENEZA LTDA.

Em decisão interlocutória (evento 28) restou determinada a realização de constatação prévia**.**

Sobreveio, então laudo de constatação prévia principal (Evento 27) e após, com a apresentação de documentos pelos requerentes (evento 37), o complementar (evento 38) em que se analisou a documentação apresentada, a legitimidade dos autores na qualidade de produtor rural e os requisitos da consolidação substancial, apresentou-se as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:

I – <u>PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

Além disso, a figura do produtor rural no processo de recuperação judicial possui fundamento nos §§ 2º a 5º, do art. 48, da LREF, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "<u>a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira</u>" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

> *A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos.* ***Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos*** *(Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

É fato que a empresa requerente e os produtores rurais passam por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo. As conclusões obtidas com o laudo de constatação indicam o seguinte:

> *a) No ponto de vista econômico e comercial do que foi analisado dos documentos contábeis da sociedade empresária devedora, que do exercício de 2022 em diante, ela passou a demonstrar resultados líquidos negativos com exceção ano de 2023. Percebe-se também que, após 2022, seu endividamento também aumentou, havendo uma diminuição de seu patrimônio líquido principalmente no ano de 2025(10). Sendo assim, o cenário econômico-financeiro condiz com as alegações indicadas na inicial.*
>
> *b) Das reais condições de funcionamento da sociedade empresária devedora, pode-se analisar em vistoria local da referida unidade produtiva que esta encontra-se instalada em local bem estruturado.*
>
> *c) Quanto à documentação exigível nos termos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, restou cumprida, consoante diagnosticado pelos critérios de avaliação utilizado na metodologia defendida pelo Dr. Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, tendo como resultado do modelo de suficiência recuperacional das empresas requerentes, do qual obteve pontuação suficiente para se sugerir o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.*
>
> *d) Diante de todo exposto e análises efetuadas, constata-se que a solicitação de recuperação judicial pela sociedade empresária poderá garantir um período para se reestruturar, permitindo, pois, a captação de novos clientes, a programação de aumento de faturamento e o prolongamento de suas dívidas a longo prazo, com o planejamento de seus pagamentos, por meio de negociações junto aos seus credores.(Evento 27, LAUDO2, pág. 39)*

Já do laudo complementar, destaca-se a conclusão:

> *a) Em relação ao produtor rural MOACIR JOSÉ ALBONICO, os elementos apresentados nos autos especificamente as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2023 e 2024, bem como o Livro Caixa do Produtor Rural (LCPR) de 2023, 2024 e 2025 evidenciam o exercício contínuo e organizado da atividade rural por período superior a dois anos, atendendo ao disposto no art. 48, caput, da Lei 11.101/2005. Ademais, verifica-se o cumprimento do requisito formal de inscrição na Junta Comercial (JUCESC) anteriormente ao ajuizamento do pedido, ainda que o registro possua natureza meramente declaratória. Assim, há lastro fático e documental mínimo para prosseguimento do processamento da recuperação judicial em relação ao requerente MOACIR.*
>
> *b) Por outro lado, quanto à produtora rural INES BILLIERI ALBONICO, constata-se a ausência de documentos essenciais para aferição da continuidade da atividade rural, notadamente a falta das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2023 e 2024 e do LCPR correspondente ao biênio anterior ao ajuizamento. Tal lacuna documental inviabiliza,*

por ora, o reconhecimento da efetiva atividade rural empresarial nos moldes exigidos pelos §§ 2º a 5º do art. 48 da Lei 11.101/2005, o que compromete sua legitimação para ingresso no regime recuperacional.

c) Portanto, conclui-se que somente o produtor rural MOACIR JOSÉ ALBONICO reúne os requisitos legais e jurisprudenciais mínimos para prosseguimento do processamento da recuperação judicial, enquanto a requerente INES BILLIERI ALBONICO, diante da insuficiência probatória, não atende, neste momento, aos pressupostos necessários à concessão da tutela recuperacional.(Evento 38, MANIF_ADM_JUD1, pág. 13).

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), dos produtores ruais, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Desse modo, considerando que a(s) empresa(s) continua(m) exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

II - PRODUTOR RURAL

A participação de MOACIR JOSE ALBONICO e INES BILLIERI ALBONICO, na qualidade de produtores rurais, indica a necessidade da verificação do requisitos autorizadores nesse sentido.

Extrai-se do laudo de constatação prévia:

(...) observa-se nos autos que MOACIR JOSE ALBONICO encartou no evento 37- documentação 05 a 09 as declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário 2022, 2023 e 2024, e cópia do livro caixa do produtor rural (LCPR) dos anos, 2023, 2024 e 2025 (evento 37- documentação 02 a 04)

Já a produtora rural INES BILLIERI ALBONICO deixou de apresentar as declarações de imposto de renda e cópia do livro caixa do produtor rural (LCPR).

No mais, não se desconhece que os autores não apresentaram os balanços patrimoniais.

Contudo, em relação aos balanços patrimoniais, estes não seriam mesmo exigíveis, já que a inscrição dos autores perante a Junta Comercial do Estados de Santa Catarina ("JUCESC") ocorreu apenas em 22/10/2025 e 07/11/2025 (EVENTO 1-CONTRSOCIAL3) sendo o pedido recuperacional distribuído em 11/11/2025.

(...)

a) MOACIR JOSÉ ALBONICO Verifica-se o atendimento dos requisitos legais. O requerente apresentou as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como o Livro Caixa do Produtor Rural (LCPR) dos anos de 2023, 2024 e 2025, demonstrando o exercício da atividade rural de forma contínua e organizada por período superior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005.

> *Ademais, verifica-se que sua inscrição perante a JUCESC foi efetivada em 22/10/2025, previamente ao ajuizamento do pedido recuperacional (11/11/2025), ainda que o registro do empresário rural possua natureza meramente declaratória e possa ser realizado a qualquer tempo.*
>
> *Assim, em relação ao produtor rural MOACIR JOSE ALBONICO, é possível afirmar que há mínimo lastro fático e documental para o prosseguimento da verificação da viabilidade recuperacional, atendendo aos pressupostos legais e jurisprudenciais.*
>
> *b) INES BILLIERI ALBONICO*
>
> *Diferentemente, no que tange à produtora rural INES BILLIERI ALBONICO, verifica-se insuficiência documental. Não foram apresentadas as declarações de imposto de renda dos anos calendário 2023 e 2024, tampouco o LCPR referente aos dois anos anteriores ao ajuizamento, o que impede a comprovação da continuidade da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, conforme exigido pelos §§ 2º a 5º do art. 48 da Lei 11.101/2005.]Mesmo considerando que os balanços patrimoniais não seriam exigíveis para o período anterior ao registro na JUCESC, sabe-se que a ausência de comprovação fiscal e contábil mínima impede reconhecer, o preenchimento dos requisitos para legitimação recuperacional.*
>
> *Desse modo, a requerente INES não demonstrou a efetiva atividade rural empresarial nos dois anos anteriores ao pedido, inviabilizando, por ora, seu ingresso individual no regime recuperacional.*

Pois bem. A legitimação para eventual recuperação judicial reclama, além do atendimento ao art. 48 da LREF, a comprovação tempestiva e regular das exigências específicas dos §§ 2º a 5º do mesmo artigo (LCDPR, DIRPF e balanço patrimonial em regime de competência), bem como a demonstração do exercício da atividade por mais de dois anos imediatamente anteriores ao pedido.

Conforme relatado pelo perito, apenas MOACIR JOSÉ ALBONICO teria cumprido os requisitos exigidos em lei, de modo a legitimar-se como autor em pedido de recuperação judicial.

Quanto à produtora rural INES BILLIERI ALBONICO, o laudo preliminar aponta que não constam nos autos as declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário imediatamente anteriores ao pedido, tampouco o Livro Caixa do Produtor Rural (LCPR) correspondente ao período mínimo de dois anos anteriores à distribuição.

Entretanto, as alegações apresentadas indicam que a atividade rural vem sendo exercida de forma integrada com o cônjuge, MOACIR JOSÉ ALBONICO, o que corrobora a tese de que aatividade rural foi exercida de forma efetiva pelo núcleo familiar, o que atende à substância do requisito legal. Portanto, é possível afirmar que a atividade rural desempenhada pelo grupo familiar pode ser atribuída à requerente.

Não se desconhece que o exercício de atividade rural, sobretudo quando alicerçado em empreendimento familiar com vocação produtiva contínua, frequentemente apresenta formalização tardia, sendo possível que o acervo probatório complementar

evidencie a atuação empresarial da requerente ao longo do tempo.

Outro ponto que reforça a necessidade de manter INES BILLIERI ALBONICO no polo ativo é a interdependência patrimonial e operacional entre os integrantes do GRUPO VENEZA. No presente caso, os ativos e passivos são compartilhados, havendo garantias cruzadas entre os membros do grupo e confusão patrimonial amplamente demonstrada nos documentos apresentados. Excluí-la do polo ativo poderia comprometer a efetividade do plano de recuperação judicial, pois retiraria da abrangência do procedimento ativos essenciais à continuidade das atividades, prejudicando oconjunto de credores e inviabilizando a recuperação do grupo como um todo.

Não se pode ignorar que a recuperação judicial é um instrumento que visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, emconsonância com o art. 47 da LREF. No caso do GRUPO VENEZA, a continuidade das atividades depende da atuação conjunta dos integrantes, incluindo INES BILLIERI ALBONICO, cuja exclusão não apenas geraria impactos operacionais, mas também comprometeria a viabilidade do plano como um todo. Assim, à luz do princípio da função social, é imperioso garantir à requerente INES BILLIERI ALBONICO aoportunidade de regularizar a comprovação de sua atividade rural, resguardando tanto os interesses do grupo econômico quanto dos credores envolvidos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não diverge:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO. RECURSO DE CREDOR. PEDIDO DE REPARO DA DECISÃO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA DOS ATIVOS E PASSIVOS DOS REQUERENTES. ACOLHIMENTO NO PONTO. INSUFICIÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DE INTERCONEXÃO OU CONFUSÃO SIGNIFICATIVA ENTRE OS REQUERENTES. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL QUE INDIVIDUALIZA A CONTENTO ATIVOS E PASSIVOS DAS PARTES. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL POR ORDEM JUDICIAL QUE É MEDIDA EXCEPCIONAL, SUJEITA AOS REQUISITOS DO ART. 69-J DA LEI N. 11.101/2005, NÃO DEMONSTRADOS NO CASO. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES PARA DEBATER A RESPEITO EM ASSEMBLEIA. REFORMA DA DECISÃO NO PONTO, PARA AFASTAR A ORDEM DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA INDEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À PRODUTORA RURAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL POR AO MENOS 2 (DOIS) ANOS. TESE INSUBSISTENTE. REQUERENTE CASADA EM COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, DESDE O ANO DE 1994, COM PRODUTOR RURAL COM EXTENSO REGISTRO CONTÁBIL DA ATIVIDADE, A QUEM TAMBÉM FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA ATUAÇÃO RURAL POR MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, POR MEIO DE LIVROS CAIXA,*

> *DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA E REGISTROS FOTOGRÁFICOS. IRRELEVÂNCIA DA FORMALIZAÇÃO TARDIA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE. CONTEXTO DOS AUTOS SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM CONJUNTO COM O CÔNJUGE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS AO ART. 48, §3º, DA LEI N. 11.101/2005 E AO TEMA 1.145 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSC, AI 5018372-92.2025.8.24.0000, 2ª Câmara de Direito Comercial , Relator para Acórdão MARCELO PONS MEIRELLES , julgado em 12/08/2025)

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL MEDIANTE A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS E DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS PRODUTORES RURAIS AUTORES DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO MANEJADO POR UM DOS CREDORES. SUSTENTADA A AUSÊNCIA DE PROVA DO DESEMPENHO PRÉVIO DE ATIVIDADES RURAIS DAS PESSOAS FÍSICAS EMPRESÁRIAS. EXEGESE DO ART. 48, § 2º E § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (ART. 970 DO CC) QUE DEVE NORTEAR A AFERIÇÃO DO PRÉVIO BIÊNIO. TEMA 1145/STJ. PRODUTORES QUE SE INSCREVERAM NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO MANEJO DA LIDE E QUE COMPROVADAMENTE EXERCERAM ATIVIDADE NO RAMO AGROPECUÁRIO POR MAIS DE DOIS ANOS ANTES DE REQUEREREM A RECUPERAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS, EM ESPECIAL OS LIVROS CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL, A INDICAR O ATENDIMENTO DE TODOS DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ÔNUS DO BANCO CREDOR EM APONTAR EVENTUAL IMPEDIMENTO AO SOERGUIMENTO NÃO ATENDIDO (ART. 373, II, DO CPC). DEFERIMENTO DO PLEITO ACERTADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EM TAL SENTIDO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (TJSC, AI 5009462-76.2025.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Comercial , Relator para Acórdão LUIZ FELIPE SCHUCH , julgado em 11/09/2025)

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.145, autorizou a comprovação do exercício empresarial rural por outros meios idôneos inclusive quando o registro no órgão comercial é posterior, desde que a atividade empresarial anteceda ao período exigido, e que tal exercício possa ser comprovado documentalmente.

No caso concreto, os elementos já juntados pela recuperanda não são suficientes para excluir, desde logo, sua legitimação ativa, tampouco se mostram aptos a infirmar, de modo categórico, o vínculo operacional que sustenta a dinâmica produtiva conjunta desempenhada ao lado de MOACIR JOSÉ ALBONICO e da sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VENEZA LTDA. A mera ausência momentânea dos documentos fiscais e contábeis não permite inferir inexistência de atividade rural anterior ao registro na JUCESC, especialmente em contexto de cadeia produtiva integrada, de longa duração e diretamente conectada ao objeto social da empresa recuperanda.

Assim, considerando o estágio embrionário do procedimento recuperacional, a inexistência de vedação legal à complementação probatória e a exigência de máxima cooperação entre os sujeitos do processo, reputo prematuro o indeferimento imediato da requerente INES BILLIERI ALBONICO, mostrando-se adequado assegurar-lhe oportunidade para regularização documental e submissão técnica da matéria ao administrador judicial.

Diante disso, **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial também em relação à produtora rural INES BILLIERI ALBONICO, determinando que:

1. a requerente apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mínimos aptos à comprovação do exercício de atividade rural em nome próprio, consistentes, preferencialmente, em:

1.1 Declarações de imposto de renda (DIRPF) referentes aos dois anos anteriores ao ajuizamento;

1.2. Livro Caixa do Produtor Rural (LCPR) ou LCDPR referente ao mesmo período;

1.3 Ou, nos termos do § 4º do art. 48, livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF, caso o LCDPR não fosse ainda exigível.

2. O Administrador Judicial nomeado deverá, tão logo recebida a documentação, analisar a extensão, regularidade e consistência dos elementos apresentados, emitindo parecer técnico conclusivo sobre a efetiva comprovação do exercício empresarial rural pela requerente e sobre a viabilidade de sua permanência no polo ativo, no prazo de 20 (vinte) dias após a juntada.

Ressalto que a presente medida não implica reconhecimento automático da legitimidade substancial da produtora rural, mas apenas a preservação do devido processo recuperacional, impedindo que eventual vício formal inicial inviabilize o exame técnico e pragmático da real situação econômico-produtiva do grupo, à luz do art. 47 da LREF e da lógica de preservação da unidade produtiva.

III - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As requerentes propuseram a presente ação requerendo o seu recebimento em consolidação substancial entre a pessoa jurídica INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS VENEZA LTDA e os produtores rurais MOACIR JOSE ALBONICO e INES BILLIERI ALBONICO.

Considerando que ambos os produtores rurais permanecem no polo ativo, ainda que condicionada a manutenção de INES BILLIERI ALBONICO à complementação documental e à avaliação do administrador judicial, passa-se à análise do pleito de consolidação substancial, tal como formulado.

O art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 estabelece hipóteses de caracterização da consolidação substancial quando presentes:

I – existência de garantias cruzadas;

II – relação de controle ou dependência;

III – identidade total ou parcial do quadro societário;

IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes;

exigindo-se o mínimo de duas dessas condições.

As requerentes defendem a consolidação substancial com base na atuação integrada de seus membros, afirmando que os produtores rurais aplicam sua experiência direto na gestão da Laticínios Veneza, com grande proximidade com a clientela atual e potencial, o que demonstra, de forma clara, o preenchimento do requisito previsto no inciso IV do referido artigo.

Por fim, a existência de garantias cruzadas entre os requerentes também se encontra demonstrada. Consta da relação de credores consolidada apresentada com a inicial que operações financeiras relevantes foram realizadas sob emissão da empresa recuperanda e com aval pessoal prestado pelos produtores rurais. Como exemplo, destaca-se o contrato Giro FGI celebrado com o Banrisul, onde a empresa figura como emitente e os produtores rurais como avalistas (evento 1, DOC1, p. 16), situação reproduzida em diversos outros instrumentos, evidenciando a comunhão de riscos e responsabilidades.

O dispositivo legal exige, portanto, que além da formação do grupo econômico, haja interpenetração entre ativos e passivos das requerentes, de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de titularidade individual, desde que duas das hipóteses tipificadas estejam efetivamente caracterizadas.

No caso concreto, foi destacada a relação de controle exercida pelos produtores rurais sobre a sociedade empresária, a identidade parcial do quadro societário e a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, elementos constatados a partir de dados colhidos *in loco* e documentos constantes dos autos.

Acresce-se que MOACIR JOSÉ ALBONICO detém 100% das cotas sociais da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VENEZA LTDA, exercendo a administração, ao mesmo tempo em que, em conjunto com sua esposa INES BILLIERI ALBONICO, desenvolve a atividade rural da qual se origina a matéria-prima principal da cadeia produtiva da empresa. A vinculação conjugal desde 1990 e a dinâmica de gestão compartilhada evidenciam sinergia operacional e complementaridade econômica, reforçando o caráter unitário do empreendimento.

Nesse cenário, verifica-se comunhão de esforços, identidade de objetivos e atuação coordenada na exploração da atividade rural e industrial, configurando vínculo jurídico-econômico apto a justificar a consolidação processual e substancial no âmbito da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. A unidade de gestão e resultados se revela inclusive por meio das próprias notas fiscais emitidas em nome de ambos, as quais demonstram atividade econômica conjunta e indissociável.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das requerentes INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VENEZA LTDA., do produtor rural MOACIR JOSÉ ALBONICO e da produtora rural INES BILLIERI ALBONICO, em consolidação substancial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

IV – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

> *Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na* ***Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***
>
> *§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***
>
> *I –* ***todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos****; e*

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

O conceito de prazo material inclusive afasta, nesse ponto, a aplicação do art. 220 do CPC. Isto porque embora o Código de Processo Civil seja aplicável de maneira subsidiária aos feitos recuperacionais, a suspensão estabelecida no referido art. 220 atinge

prazos processuais, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do *stay period* com a intimação da presente decisão**.

Todos os prazos de natureza material previstos na Lei nº 11.101/2005 serão contados em **dias corridos**, com base no art. 189, § 1º, inciso I. Dentre eles, destacam-se ((REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019:

> *1. o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53);*
>
> *2. o prazo de 15 (quinze) dias, em que o credores poderão apresentar sua habilitação, contado da publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 (art. 7º, § 1º);*
>
> *3. o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual o administrador judicial fará publicar edital com a relação de credores, contado do fim do prazo para habilitação;*
>
> *4. o prazo de 10 (dez) dias, em que Comitê de Credores, credor, devedor ou seus sócios, ou Ministério Público poderão apresentar impugnação à relação de credores, contado da apresentação desta pelo administrador judicial (art. 8º);*
>
> *5. o prazo de 30 (trinta) dias, no qual os credores poderão ofertar objeções, contado da publicação da relação de credores (art. 55);*
>
> *6. o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em que deve ser realizada a assembleia geral de credores, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º).*

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

V – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá(ão), a(s) requerente(s), providenciar(em) a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura(m) como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period,* prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma

Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**.*

1. FICA DETERMINADO que, durante o *stay period*, o juízo recuperacional é competente para decidir sobre a suspensão ou substituição de atos constritivos incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme previsto no art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005.

2. Após o escoamento do *stay period*, ou com a aprovação do plano de recuperação judicial, eventual deliberação sobre atos constritivos incidentes sobre bens extraconcursais **DEVERÁ** observar o equilíbrio entre os direitos dos credores e a viabilidade da atividade empresarial, sob pena de distorcer os princípios que regem o processo de recuperação judicial.

3. Fica alertada a recuperanda de que, findo o *stay period*, **não será admissível invocar a essencialidade de bens para obstar a satisfação de créditos extraconcursais**, sob pena de desvirtuar os objetivos do processo e prejudicar os credores legítimos.

V - MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a implantação da mediação como ferramenta para a resolução de conflitos no âmbito da recuperação judicial, falências e reestruturações empresariais, envolvendo empresários, sociedades em recuperação, credores, fornecedores, sócios, acionistas e demais interessados, ressalto a importância de tal mecanismo como instrumento de diálogo e efetividade processual.

A mediação, além de compatível com os princípios da preservação da empresa e da função social delineados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, alinha-se ao princípio da igualdade de tratamento entre credores (*par conditio creditorum*), permitindo a construção de soluções consensuais que assegurem tanto a recuperação das empresas em crise quanto a satisfação equitativa dos interesses dos credores.

Nos termos do art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ, **FACULTO** às partes a realização de mediação judicial, destacando sua potencialidade para aprimorar as tratativas e possibilitar a negociação de um plano viável de recuperação, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, sempre respeitada a *par conditio creditorum*.

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, como responsável pela facilitação do diálogo entre as partes.

DETERMINO que a primeira sessão de pré-mediação seja realizada no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ocorrer de forma presencial ou online, conforme o regulamento da câmara designada. O mediador ou os mediadores deverão observar estritamente os princípios da competência, imparcialidade, independência e confidencialidade previstos na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

A Câmara de Mediação e os mediadores **DEVERÃO** comunicar a este Juízo a data da realização da sessão de pré-mediação, bem como a identificação do(s) mediador(es) designados, dentro do prazo estabelecido.

VI - SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

No âmbito da recuperação judicial, o saneamento do passivo tributário figura como elemento essencial para viabilizar a preservação da empresa, conferindo sustentabilidade ao soerguimento econômico-financeiro e assegurando a função social e econômica do empreendimento.

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a flexibilização do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, dispensando a apresentação imediata de certidões negativas de débitos tributários, à luz dos princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade.

Anteriormente, a jurisprudência firmava-se no sentido de que a exigência de regularidade fiscal era incompatível com a ausência de instrumentos efetivos para o parcelamento tributário e com a preponderância dos interesses sociais vinculados à recuperação da atividade empresarial.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes do STJ:

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2.* ***A jurisprudência desta***

> ***Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.*** *3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.* ***1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete****. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).*
>
> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)*

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, foram introduzidas medidas que buscaram equilibrar a proteção do crédito tributário com os objetivos do processo de recuperação judicial. A nova sistemática incluiu instrumentos como o parcelamento especial de débitos fiscais (arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002) e a transação tributária (art. 10-C da mesma lei), conferindo concretude à exigência de regularidade fiscal.

No leading case Recurso Especial nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze[1], a Terceira Turma do STJ reconheceu que a matéria exige análise casuística, bem como, após as reformas trazidas pela Lei n.º

14.112/2020, ***"pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial":***

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4.* ***A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da***

LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). *5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2* ***A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.*** *5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência. 6.* ***Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.*** *7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado*

> *pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.*

Os tribunais estaduais, como o TJSP e o TJSC, têm reforçado a obrigatoriedade da regularização tributária como condição à homologação do plano de recuperação. Destaca-se o **Agravo de Instrumento nº 5017372-96.2021.8.24.0000**, julgado pelo TJSC, em que se concedeu prazo de 120 dias para ingresso em parcelamento tributário, sob pena de convolação da recuperação em falência.

O Desembargador Luiz Zanelato entendeu por conceder às recuperandas o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que comprovassem, nos autos, o ingresso em programa de parcelamento envolvendo todo o passivo fiscal:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PRETENSÃO DA UNIÃO CONSISTENTE NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, BEM COMO O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS RECUPERANDAS. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL PARA REQUERIMENTO DA MEDIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI DEFERIDA SEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, A DESPEITO DO QUE PREVISTO NO ARTIGO 57 DA LEI N. 11.101/05. RECUPERANDAS QUE SE COMPROMETERAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EFETUAR O PARCELAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO FISCAL, ALÉM DE IR DESTINANDO PARTE DE SUA RECEITA PARA A QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI REQUERIDO QUANTO A MAIOR PARTE DAS DÍVIDAS FISCAIS POSSUÍDAS COM A UNIÃO. CRÉDITO DA FAZENDA QUE, EMBORA SENDO EXTRACONCURSAL, NA PRÁTICA ESTÁ SE SUJEITANDO AO PAGAMENTO DOS VALORES QUE AS PRÓPRIAS RECUPERANDAS DEFINIRAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO COMO SE CRÉDITOS CONCURSAIS FOSSEM. VALORES DIRECIONADOS PELAS RECUPERANDAS PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE SEQUER TEM SIDO SUFICIENTES PARA FAZER FRENTE À ATUALIZAÇÃO E JUROS DO SALDO DEVEDOR. PASSIVO TRIBUTÁRIO QUE APENAS TEM CRESCIDO DESDE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ ALCANÇANDO A CASA DO BILHÃO DE REAIS.* ***AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO QUE TORNARÁ O DÉBITO IMPAGÁVEL EM PREJUÍZO DE TODA A SOCIEDADE. DEFERIMENTO DE PLANO DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TAMBÉM CONSTITUIRIA MEDIDA EXTREMENTE GRAVOSA PARA TODOS OS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE PRIMEIRO CONFERIR ÀS RECUPERANDAS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA QUE COMPROVEM, NOS AUTOS, O INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO TODO O PASSIVO FISCAL****, EXISTENTE COM A UNIÃO, QUE NÃO SEJA OBJETO ATÉ O MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE, DESCUMPRIDA A MEDIDA, ENTÃO SE CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-12-2021). Grifei.*

Destaco parte dos argumentos lançados pelo Relator Desembargador Luiz Zanelato, os quais utilizo como razões de decidir:

> *"Ora, se a jurisprudência, por um lado, tem flexibilizado a regra insculpida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, deixando de exigir comprovante de regularidade fiscal para o deferimento de recuperação judicial, tal flexibilização não tem o condão de conferir passe livre para que as recuperandas deixem de regularizar seus respectivos passivos tributários. A flexibilização da regra fazia mais sentido antes da vigência da Lei n. 13.043/14, que instituiu e regulamentou programa de parcelamento fiscal para enpresários e sociedades empresárias em processo de recuperação judicial, ao inserir o artigo 10-A na Lei n. 10.522/02, sendo que a sobrevinda da Lei n. 14.112/20, trazendo nova redação ao mencionado artigo 10-A, redundou em forma ainda mais branda de parcelamento. Não se descuida que, ainda assim, o entendimento jurisprudencial dominante seja por não se exigir o prévio parcelamento como requisito formal do deferimento da recuperação judicial, em observância ao suposto interesse social envolvido na manutenção da atividade empresarial e consubstanciado no princípio da presevação da empresa que orienta a Lei de Recuperação Judicial. Todavia, o compromisso do parcelamento e da regularização do passivo fiscal também deve ser acompanhado pelo juízo da recuperação judicial de maneira a não se amarrar a Administração Tributária, nem lhe retirar os meios de, por alguma forma, receber o crédito a que tem direito. É incongruente afastar os mecanismos legais conferidos à Fazenda para o recebimento de sua dívidas, como a comprovação da regularidade fiscal enquanto requisito da recuperação, e a possibilidade de constrição de bens penhorados em execução fiscal após passado o prazo do art. 6º, § 4º, II, da Lei n. 11.101/05 (mecanismos que justificam o fato de a legislação prever o crédito tributário como extraconcursal), sob a justificativa pura da preservação da empresa, e ao mesmo tempo afastar o Fisco da possibilidade de dabater o cumprimento do plano de recuperação e dos valores que possui a receber após praticamente sujeitá-lo a um regime de crédito concursal.* ***A visão de que apenas a preservação da empresa é que assegura o interesse público na movimentação da ecoconmia, com geração de emprego e renda, é equivocada, mormente quando se trata de empresário/sociedade empresária que não consegue caminhar com as próprias pernas, e que passa a acumular passivo mesmo em regime de recuperação judicial, pois a sistemática legal tem por fim minorar prejuízos, e não majorá-los. Neste sentido, é importante lembrar que o acúmulo de passivo fiscal também gera prejuízo social e repercute negativamente em toda a sociedade, a uma porque o tributo é fonte de receita pública que, bem ou mal, é responsável por financiar o acesso da população à saúde, educação, programas sociais, e financia também as atividades de investimento do próprio Estado, associadas à criação de infraestrutura para o crescimento da economia e ao próprio fomento/incentivo da atividade empresarial (saudável). Logo, tributo não recolhido também repercute ou em menor alocação de recursos em áreas sociais relevantes, ou no aumento da carga tributária daqueles que mantém o pagamento em dia, a fim de compensar o prejuízo desencadeado pelos devedores. Vai daí que o interesse social na preservação da empresa se manifesta tanto na possibilidade de sanear os passivos concursais quanto os não concursais. Entendimento contrário estaria não a permitir a recuperação de empresas deficitárias de maneira saudável, escorreita, e duradoura, por meio do saneamento de contas, adoção de processos mais eficientes e incentivo à negociação de obrigações, buscando o benefício social da continuidade do negócio, mas sim, fomentar a recuperação de empresas que, em regra, foram irresponsáveis em sua gestão financeira, às custas do Fisco e de seu prejuízo, com a conta sendo paga por toda a sociedade."*** *(Grifei).*

Os enunciados aprovados pelo TJSP em 2022 também corroboram essa exigência:

> ***Enunciado XIX**: "Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência".*
>
> ***Enunciado XX**: "A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente".*

No presente caso, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial e o prazo estabelecido no art. 57 da LREF, as recuperandas devem, desde já, envidar esforços para regularizar seu passivo tributário, mediante ingresso em programas de parcelamento ou transação fiscal, conforme previsão na Lei nº 10.522/2002 e regulamentação complementar.

Ressalta-se que a apresentação das certidões negativas é exigida após a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, mas antes de sua homologação judicial.

Diante do exposto:

1. INTIMO as recuperandas, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova tratativas junto ao Fisco, visando ao saneamento do passivo tributário, comprovando nos autos o ingresso em parcelamento ou transação tributária.

2. ADVIRTO que a juntada das certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeito de negativas será exigida nos termos do art. 57 da LREF, como condição indispensável à homologação do plano de recuperação.

3. Ficam desde já cientes os credores e demais interessados que o descumprimento dessa determinação poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, conforme art. 73, V, da LREF.

VII - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES

Cumpre salientar que o regime jurídico da recuperação judicial assenta-se na premissa fundamental de que **os credores não detêm a condição de parte no processo**. Tal sistemática decorre da natureza do instituto, que se estrutura sobre princípios de celeridade e preservação da empresa, de modo a garantir um procedimento eficaz e ordenado, sem comprometer a estabilidade da marcha processual.

Desde o início, observa-se que a distinção fundamental entre partes e credores na recuperação judicial é elementar para a condução do processo. Nesta linha, a doutrina e a jurisprudência são convergentes ao assinalar que o credor não assume a posição processual de parte, o que afasta a exigência de sua intimação pessoal em cada ato decisório.

A imposição contrária, isto é, o dever de proceder a intimações específicas e individuais a cada credor, inviabilizaria o próprio regular desenvolvimento da marcha processual, gerando excessos formais e retardando a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, já se pacificou o entendimento de que as intimações aos credores, durante a tramitação da recuperação judicial, se dão por meio de edital. Assim, a cientificação geral, prevista nos artigos 36, 52, §1º, e 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, objetiva garantir publicidade uniforme e isonômica, evitando deslocamentos injustificados do eixo procedimental1.

Por conseguinte, uma vez estruturado o procedimento nessa base legal, revela-se desnecessário notificar individualmente cada credor acerca dos desdobramentos do processo, inclusive quando tais atos repercutem no cumprimento das obrigações aprovadas no plano de recuperação. Esta compreensão encontra suporte na jurisprudência que, analisando casos análogos, tem afirmado de modo consistente a ausência de obrigatoriedade de comunicações individuais, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se sobre a importância de preservar o fluxo adequado do procedimento, reconhecendo a necessidade de intimação pessoal apenas em hipóteses específicas, não se estendendo tal exigência, de forma irrestrita, a todos os atos direcionados aos credores:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES. AVENTADO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO VIA PROCURADORES CADASTRADOS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO PRAZO UTILIZADO NA SENTENÇA. ARGUIÇÃO LIMITADA À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, VIA DE REGRA, OCORRE MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE EDITAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. ARTS. 7º, § 1º E § 2º, E 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ E NOME DA EMPRESA. NECESSÁRIO APONTAMENTO DA SUCESSORA AO INVÉS DA SUCEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018897-11.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-08-2024).*

Diante do exposto, verifica-se que o regime legal da recuperação judicial consagra a regra segundo a qual os credores não são partes no processo e, por conseguinte, não têm direito subjetivo à intimação pessoal de cada ato decisório. A comunicação por edital é medida apta e suficiente, preservando a finalidade do procedimento de soerguimento empresarial e garantindo a estabilidade e a regularidade da marcha processual. A inclusão da empresa credora como interessada, mas não como parte, é coerente com este regime e não

gera, por si só, a necessidade de intimação individual. Ao contrário, constitui decorrência legítima do sistema normativo, que privilegia a comunicação coletiva como instrumento de eficiência e efetividade.

Ante o exposto, **DECIDO**:

a) DECLARO, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual do credor requerente, nos termos da legislação vigente;

VIII - TUTELA DE URGÊNCIA

Em petição de evento 17, indicam as requerentes que "*encontra-se sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica (doc.01), serviço essencial à continuidade de suas atividades, por conta de fatura passada em atraso, e cujo crédito está devidamente reconhecido na relação de credores que acompanhou o pedido inicial*".

Ao final, requerem:

> *Por todos estes fundamentos, os Requerentes vêm respeitosamente requerer a esse D. Juízo que ordene, com a devida urgência à prestadora Cooperativa Pioneira de Eletrificação – COOPERA, para que não proceda com o corte de fornecimento de energia elétrica por consumo ocorrido anteriormente ao dia 11 de novembro de 2025, na medida em que tais valores somente poderão ser pagos nos termos do plano de recuperação a ser oportunamente apresentado, isso para que seja atendido o princípio da preservação da unidade produtiva, e para que se permita a total recuperação judicial aqui pleiteada.*

Pois bem. É inquestionável que os serviços de fornecimento de energia elétrica, constitui utilidade indispensável ao desenvolvimento regular de praticamente qualquer atividade empresarial, independentemente do ramo de atuação. Tal serviço é, por sua própria natureza, essencial à manutenção da atividade produtiva, configurando-se como insumo primários sem o qual não há possibilidade de operação.

Tem-se então que a interrupção do fornecimento de tal serviço inviabiliza diretamente a manutenção da operação dos requerentes frustrando a finalidade legal do próprio instituto, previsto, entre outros termos, no art. 47 da lei 11.101/2005:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Assim, nesse sentido cabe considerar maior relevância no tocante a manutenção das atividades empresariais sobre os interesses imediatos das concessionárias em satisfazerem seu crédito, até porque, há o interesse coletivo na preservação da atividade empresarial, que sem tais serviços, ficará prejudicada.

No entanto, por mais que as faturas vencidas não devam ensejar na suspensão dos serviços, as faturas vincendas deverão manter-se em adimplência, sob consequência de terem seu fornecimento interrompido.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU O CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO DA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO DE 90 DIAS. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VEDAÇÃO DO CORTE DURANTE O PERÍODO INICIAL DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS. INSUMO ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DA AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI N. 8.987/1995. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTERRUPÇÃO QUE PODERIA ENSEJAR A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E COMPROMETER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "A força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda"), bem como a prerrogativa tratada no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, que autoriza a concessionária a interromper o serviço prestado ao usuário inadimplente, podem ser mitigadas na hipótese de empresa em recuperação judicial enfrentando severa crise financeira, agravada pelo advento da pandemia no COVID-19, a qual se apresenta como força maior, na forma do art. 393 do Código Civil, a permitir a flexibilização das obrigações do devedor. Assim, longe de dispensar a recuperanda da satisfação de seus débitos, adapta-se o cumprimento do contrato entabulado à situação verificada, compatibilizando-se, de um lado, o direito da parte credora e, de outro, o princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003980-43.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003885-13.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2021).*

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça há muito já pacificou o entendimento sobre:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. (...) 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No*

caso dos autos, os danos morais foram fixados em R$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 180362/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0103375-0, Julgado pela 1ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/08/2016)

Assim, eventual interrupção do serviço essencial por inadimplemento pretérito comprometeria a própria possibilidade de soerguimento da empresa, gerando efeitos negativos não apenas à ela, mas também aos credores, trabalhadores e à economia local. Considerando-se o estado embrionário do presente feito, a ausência desses serviços fulminará o próprio processo recuperacional.

Portanto, o fornecimento contínuo de energia elétrica deve ser garantido como condição mínima para a preservação da atividade econômica, devendo os eventuais créditos decorrentes de seu consumo ser habilitados e satisfeitos nos moldes previstos na legislação recuperacional.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido para proibir a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência pretérita ao pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento. As faturas vincendas devem ser pagas a tempo e modo.

IX - TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025

Por fim, diante do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impõe-se a comunicação do presente deferimento do processamento da recuperação judicial aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos respectivos tribunais, nos termos da Cláusula Segunda do citado Normativo.

Em assim sendo, determino a comunicação do presente deferimento de processamento da recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das requerentes INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VENEZA LTDA., do produtor rural MOACIR JOSÉ ALBONICO e da produtora rural INES BILLIERI ALBONICO, em consolidação substancial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

a) Quanto à requerente INES BILLIERI ALBONICO, fica determinado que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, apresente documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade rural em nome próprio, consistentes, preferencialmente, em:

- Declarações de Imposto de Renda (DIRPF) referentes aos dois anos anteriores ao pedido;

- Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) referente ao biênio anterior; ou

- Livro-caixa utilizado para elaboração da DIRPF, nos termos do § 4º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, caso o LCDPR não fosse exigível no período.

b) O Administrador Judicial nomeado deverá, após a juntada dos documentos, analisar tecnicamente a extensão, regularidade e consistência das informações apresentadas, bem como a viabilidade da permanência de INES BILLIERI ALBONICO no polo ativo, emitindo parecer conclusivo no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da juntada integral dos documentos.

c) Desde já ADVIRTO a requerente INES BILLIERI ALBONICO de que:

- A não apresentação dos documentos no prazo fixado importará na exclusão de seu nome do polo ativo, por ausência de comprovação dos requisitos de legitimidade previstos no art. 48, §§ 2º a 5º, da Lei nº 11.101/2005;

- Eventuais documentos parciais ou meramente indiciários não serão suficientes para manutenção automática, cabendo juízo técnico do administrador judicial e controle jurisdicional posterior.

d) **DEVERÁ** o Administrador Judicial analisar em relatório a eventual insuficiência dos documentos apresentados; as repercussões econômico-operacionais de sua permanência ou exclusão para o conjunto recuperacional; o impacto concreto sobre a consolidação substancial e sobre a viabilidade global do plano, em observância ao art. 47 da LREF e aos elementos constatados in loco.

e) **INTIMEM-SE** desde logo as recuperandas para ciência integral desta decisão, advertindo-se que as diligências ora impostas constituem ônus processual vinculado ao exercício do direito recuperacional, nos termos do art. 76 do CPC e do art. 48 da LREF.

ARBITRO honorários em favor de INNOVARE – ADMINISTRADORA EM RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA SS – ME pela realização da constatação prévia, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei.

No mais:

1. NOMEIO para o encargo de administrador judicial **VON SALTIÉL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada por Augusto Von Saltiél (OAB/SC 65.513-A) e Germano Von Saltiél (OAB/SC nº 66.026-A), CNPJ: 34.852.081/0001-70, Endereço profissional: Avenida Trompowsky, nº 354, salas 501 e 502, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-300, Telefone: (51) 991717069, E-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, Site: vonsaltiel.com.br.

1.1 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição;

1.2 No tocante à remuneração da administradora judicial, **DEVERÁ** a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades;

ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.2.1 Após a apresentação da proposta, **MANIFESTE-SE** a(s) recuperanda(s) em igual prazo;

1.2.2 Após a manifestação da(s) recuperanda(s), **VENHAM** os autos conclusos para apreciação.

a) antecipo que, ao final do processo recuperacional, o saldo devedor dos honorários deverão ser quitados em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005;

1.3 A administradora judicial **DEVERÁ** informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da recuperanda, conforme art. 22, II, "a" da LREF, e apresentar relatórios mensais sobre as atividades da devedora em incidente próprio, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

A administradora judicial **DEVERÁ** distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual *"Relatório Falimentar"*, que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais;

REGISTRO, desde logo, que os incidentes **DEVERÃO** permanecer **SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos auto principais;

1.4 Além disso, **DEVERÁ** cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, "k" e "l", da LREF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

2. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convolação em falência;

2.1 Apresentado o plano, **INTIME-SE a administradora judicial** para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005;

2.2 Após, **VENHAM** os autos conclusos com urgência.

3. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item "g" desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já **CIENTE** do **DEVER** de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005;

3.1 A recuperanda deverá comunicar, em todas as ações em que figurem como parte, (i) o deferimento do pedido de recuperação judicial; (ii) a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias; e (iii) a competência do juízo recuperacional para a prática de atos constritivos, nos termos do artigo 52, §3º, da LREF, advertindo-se que o cumprimento da presente determinação constitui **ônus processual imposto às recuperandas**, de modo que eventuais bloqueios de valores, em razão da sua inobservância, serão analisados com a devida cautela, à luz das circunstâncias concretas do caso.

4. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício regular de suas atividades empresariais, nos termos do §3º do art. 195 da Constituição Federal e do art. 69 da LREF.

5. DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser descontado o prazo já decorrido desde a antecipação deferida no evento 22.1, na forma do artigo 6º da LREF, ressalvadas as exceções legais;

5.1 Decorrido o prazo sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, **FACULTO** aos credores a apresentação de plano alternativo, nos termos do artigo 6º, §4º-A, e do artigo 56, §§4º a 7º, da Lei n.º 11.101/2005;

6. DETERMINO a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais em relação à(s) recuperanda(s) durante o *stay period*, conforme artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005;

7. DETERMINO a intimação das recuperandas para que apresentem contas demonstrativas mensais de suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, mediante a distribuição de incidente próprio, apensado aos autos principais, sob a classe processual "**Ação de Exigir Contas**", com requerimento de isenção de custas processuais.

REGISTRO que o referido incidente deverá permanecer **suspenso, com baixa na distribuição**, para ampla consulta pelas partes, credores, Ministério Público e demais interessados, servindo de base para manifestações a serem formuladas exclusivamente nos autos principais.

ADVIRTO que o descumprimento da obrigação de prestação mensal de contas poderá ensejar a destituição do administrador da recuperanda.

8. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e manifestação sobre a presente decisão.

9. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo:

a) Resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial;

b) Relação nominal dos credores apresentada pelas recuperandas, com a indicação dos valores e da classificação dos créditos;

c) Advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do edital, para apresentação de habilitações de crédito e divergências **diretamente ao administrador judicial**, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

10. Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, devendo ser formuladas diretamente ao administrador judicial ou, conforme o caso, mediante a instauração de incidente processual próprio.

10.1 ADVIRTO que eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial serão **desconsiderados**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

10.2 Após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital, bem como habilitações retardatárias, **DEVERÃO** ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais.

10.3 Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005;

11. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias acerca do processamento da recuperação judicial em relação a(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s);

12. ADVIRTO as recuperandas de que:

a) Não poderá desistir do pedido de recuperação judicial sem aprovação da assembleia-geral de credores;

b) Não poderá alienar ou onerar bens do ativo permanente sem autorização judicial;

c) Deverá acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados.

d) ***é vedado*** *à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial,* ***distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas****, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.*

13. É **VEDADO** à recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LREF;

14. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público[2];

15. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, nos termos do item "e" supra;

16. Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal dos seguintes elementos:

I – Número dos autos da recuperação judicial;

II – Data da distribuição do pedido de recuperação judicial;

III – Data do deferimento do processamento da recuperação judicial;

IV – Qualificação completa do administrador judicial, com nome, CPF/CNPJ, endereço eletrônico e demais meios de contato constantes dos autos;

V – Consigne-se que a cópia da decisão que vier a prorrogar o stay period, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, será encaminhada oportunamente, tão logo prolatada.

17) DEFIRO o pedido de evento 17 para proibir a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência pretérita ao pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento. As faturas vincendas devem ser pagas a tempo e modo.

Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087115446v24** e do código CRC **24fc7bfb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 02/12/2025, às 15:48:45

---

1. https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?
2. https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcaO-102.2023.pdf